TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3725 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 23 de abril de 2024 – 3 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/04/24 12:48

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 60/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3283/2024
PROTOCOLO	: 2321984
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio relativo ao Chamamento Público nº 3/2024, para Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área de atuação em saúde, para celebração de Contrato de Gestão objetivando gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em unidades do Município de Selvíria – MS, com valor estimado de R$ 12.222.342,36 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

A sessão do chamamento público estava prevista para ocorrer em 19 de abril de 2024, às 8h (horário de MS).

Saliento que não foi encontrado nos autos de controle prévio, cópia do edital do Chamamento Público nº 3/2024 e anexos remetidos pelo responsável, posto que na peça 14 (p. 261), consta apenas um aviso de audiência pública.

Não obstante, a unidade técnica juntou cópia do edital do chamamento público n. 3/2024 (peça 18) e apontou as seguintes impropriedades que indicam planejamento precário, em especial:

1. *insuficiência na descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
2. *ausência no ETP de estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;*
3. *ausência de detalhamento dos custos em planilhas orçamentárias com discriminação dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte*;
4. *Inconsistências no edital referentes à reproduções indevidas de edital de chamamento público de outro município;*

Destaca-se, inicialmente, que a estimativa de valores de remuneração dos médicos com base em pesquisa de mercado em região estranha a da prestação de serviços tem potencial de macular a estimativa e torná-la destoante da realidade local.

Ademais, de acordo com a manifestação técnica, o Município de Selvíria – MS, mesmo não contando com serviço de hemodiálise, traz no edital exigência de formação de Comissão Transfusional, em princípio, indevida.

Em relação às reproduções indevidas de trechos de outro edital, nota-se, por exemplo, quanto à Lei Estadual n. 7.898, de 2018, mencionada no procedimento, que o Estado de Mato Grosso do Sul, em 2018, teve como última Lei Estadual a de n. 5.315, de 27 de dezembro de 2018[1].

Outrossim, a última lei que consta no site da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul é a Lei Estadual n. 6.221, de 19 de abril de 2024[2], ou seja, não há legislação correspondente.

Dessa forma, analisando o conjunto de impropriedades indicadas pela unidade técnica, entendem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, considerando presente fumaça do bom direito, visto que em análise inicial, as

[1] Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/13f65241af7963bc042583710075f266?OpenDocument, acesso em: 22.4.2024
[2] Disponível em: http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/325f72246051b80a04258b070041ba8b?OpenDocument, acesso em: 22.4.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/04/24 12:48

impropriedades indicadas podem ensejar potencial dano à Administração Pública, em especial pela possibilidade de inadequada contratação por preço baseados em estimativas destoantes da realidade local.

Outrossim, o perigo da demora configurado está na hipótese de prosseguimento do processo eivado de vícios que impossibilitem a homologação e consequente contratação e que não garantam a vantajosidade esperada do certame.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, aplico no presente caso a ***MEDIDA CAUTELAR* para imediata suspensão do Chamamento Público nº 3/2024** e instrumentos dele decorrentes, **na fase em que se encontrar**, devendo ser comprovado o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apresentar, no mesmo prazo, o que entender de direito, nos termos do § 2º do art. 149 da Resolução n. 98, de 2018.

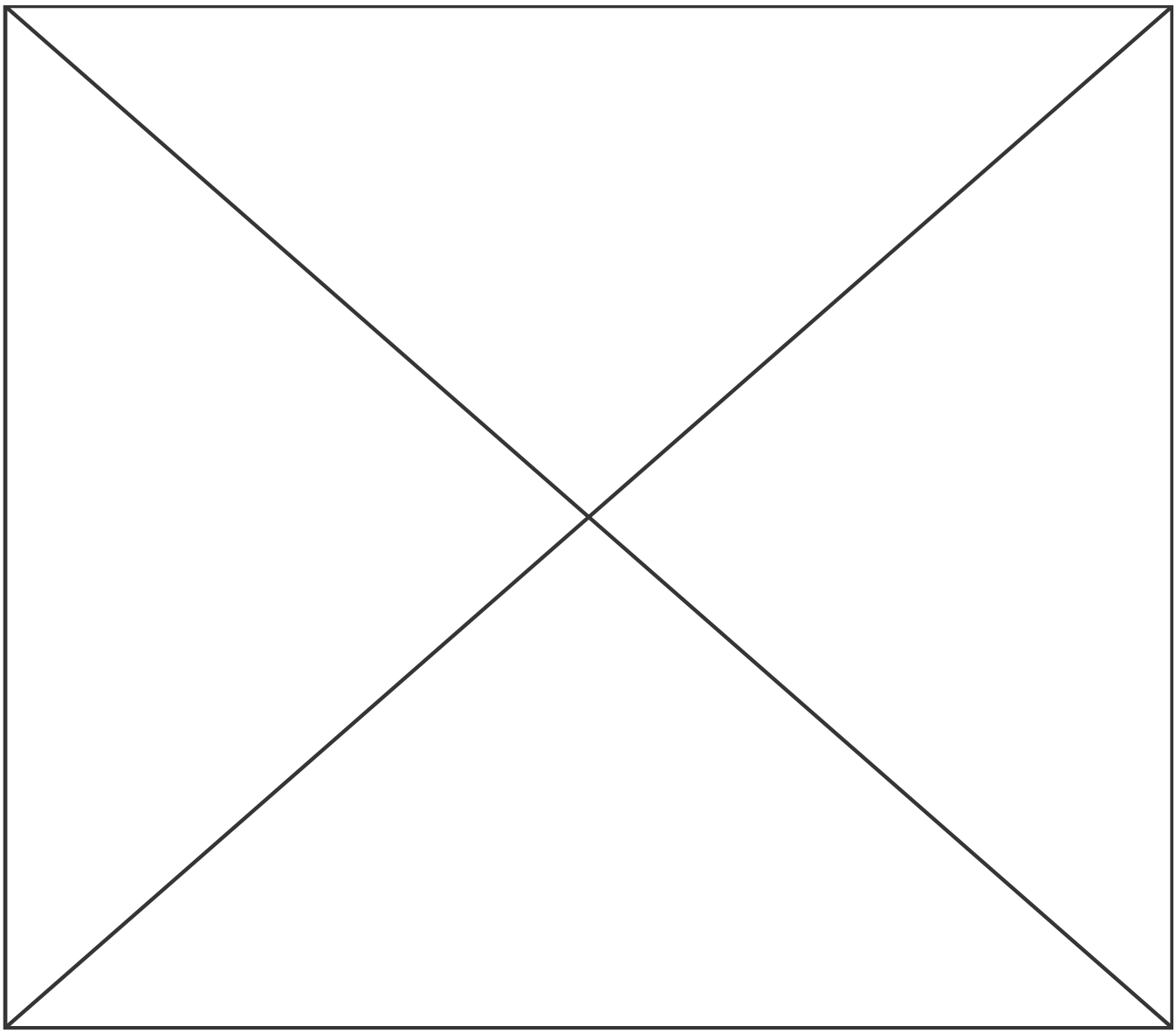
Determino ainda que sejam encaminhadas cópias do edital do Chamamento Público nº 3/2024, anexos e eventuais alterações, no prazo de 5 (cinco), justificando o não encaminhamento juntamente com os documentos para controle prévio.

Fixo multa de 1000 (mil) UFERMS em caso de descumprimento da presente medida.

Encaminhem-se os autos para gerência de controle institucional para intimação dos senhores José Fernando Barbosa dos Santos - CPF 035.384.914-61 e Edgar Barbosa dos Santos - CPF 421.206.591-68, bem como a publicação da presente decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/04/24 12:48